



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**  
**PROJETO DE LEI Nº 739/2026.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 83/2026.**

**EMENTA:** ALTERA a Lei nº 2.476, de 09 de julho de 2019, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (Fumipeq), e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **ALTERA** a Lei nº 2.476, de 09 de julho de 2019, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (Fumipeq), e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 14/09/2026, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 14/09/2026 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 21/09/2026.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***





**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO**

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, inciso III, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

**Art. 8.º** Compete ao Município:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

A matéria em exame insere-se com nitidez no campo de competência legislativa reservada aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse predominantemente local, a teor do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e do art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

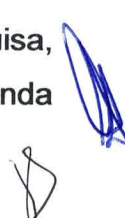
A criação de mecanismos de fomento a novos empreendimentos, tecnologia e geração de emprego no território municipal traduz interesse que repercute primordialmente sobre a comunidade manauara, de modo que a disciplina do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação se amolda ao critério constitucional da prevalência do interesse local reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto de Lei nº 739/2026 incide sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal e sobre a gestão de fundo especial a ela vinculado, matéria submetida à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição, deflagrada privativamente pelo Prefeito Municipal por meio da Mensagem Governamental nº 83/2026, observa os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, em harmonia com o princípio da separação de poderes e com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. O regime de urgência, igualmente, encontra amparo no art. 64 da Lei Orgânica Municipal, tendo sido regularmente solicitado pelo Chefe do Executivo diante da relevância das políticas de atração de investimentos e inserção tecnológica pretendidas.

No mérito constitucional, a proposta dialoga de forma harmônica com os princípios da ordem econômica e com as diretrizes de desenvolvimento científico e tecnológico dos artigos 170, 174, 218 e 219 da Constituição Federal. Na condição de agente normativo e regulador da economia, cabe ao Município exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento, criando condições materiais para a livre iniciativa, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego.

Ao instituir formalmente o Ecossistema Municipal de Empreendedorismo, Inovação, Tecnologia e Economia Criativa, o projeto dá concretude ao dever estatal de articular a cooperação entre os setores público e privado e os centros de pesquisa, nos moldes do art. 218, § 6º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

Constitucional nº 85/2015, e alinha a atuação do Fumipeq à Lei Federal nº 10.973/2004 e à Lei Complementar Federal nº 182/2021, que constitui o Marco Legal das Startups.

Também se mostra constitucional a autorização para a implementação de ambientes regulatórios experimentais, os chamados sandboxes regulatórios, prevista no art. 2º-C do texto projetado.

Essa técnica permite ao Município flexibilizar temporariamente a rigidez burocrática para modelos de negócio emergentes, em ambiente delimitado e controlado, sem afastar as salvaguardas voltadas à proteção do consumidor, à ordem tributária e à sustentabilidade urbana, condicionando o ingresso dos participantes a processo seletivo público e impessoal.

Sob o prisma financeiro e orçamentário, a proposição guarda conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000. Os artigos 2º e 2º-A asseguram a especialização e a vinculação material dos recursos do fundo, subordinando os valores aos respectivos planos de aplicação e às normas de contabilidade pública, com vedação expressa ao desvio para finalidades estranhas à lei ou que ensejem promoção pessoal de agentes públicos.

Merece destaque a disciplina do aporte de receitas oriundas de emendas parlamentares, prevista no art. 2º, inciso XII, combinado com os artigos 2º-A e 16-A, § 4º, cujo tratamento incorpora as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854 e na medida cautelar da ADI 7697, que impõem transparência ativa, rastreabilidade individualizada da origem e do destino da verba e aprovação prévia de plano de trabalho pela autoridade técnica competente como condição para a execução financeira.

Ao submeter essas receitas às regras de classificação, liquidação e prestação de contas do direito financeiro, o projeto acolhe as condicionantes da Suprema Corte e afasta o risco de opacidade administrativa.

Na aplicação de recursos em instrumentos de investimento de risco, o art. 4º-B, inciso IV e §§ 1º e 2º, revela adequada parametrização da responsabilidade patrimonial do Município, condicionando a participação em fundos de investimento à disponibilidade orçamentária prévia, à demonstração de vantajosidade, a parecer jurídico e a análise de risco, com vedação categórica à assunção de responsabilidade



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

ilimitada pelo erário. Preserva-se, assim, o Tesouro Municipal contra obrigações que superem o capital subscrito.

Cumprir registrar que o texto já ingressa nesta Casa saneado quanto ao único vício material apontado na origem.

A versão primitiva da proposição autorizava, de modo genérico, a participação do Fumipeq em Sociedades de Propósito Específico, o que contrariava o art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa específica, caso a caso, para a participação do Poder Público em pessoas jurídicas privadas. Acolhido o Parecer nº 54/2026 da Procuradoria-Geral do Município, as referências às Sociedades de Propósito Específico foram integralmente suprimidas antes do encaminhamento ao Parlamento, de modo que o texto ora submetido não ostenta a incompatibilidade que outrora o maculava.

No tocante à dimensão inclusiva, a matéria conforma o ecossistema municipal aos parâmetros das Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015, orientando incentivos à criação de tecnologias assistivas e à inserção socioproductiva de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas neurodivergentes.

A juridicidade dessa disciplina está preservada pela restrição contida na parte final do § 5º do art. 1º, que veda a destinação de valores do fundo a finalidades meramente assistenciais ou desvinculadas do empreendedorismo, da inovação e do desenvolvimento econômico sustentável, prevenindo conflito de competência com as estruturas próprias da assistência social e resguardando a vocação do Fumipeq de promover emancipação econômica e qualificação para o mercado de trabalho.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição observa a Lei Complementar Federal nº 95/1998. A ementa delimita com clareza o objeto a ser modificado, os enunciados são redigidos em linguagem precisa e impessoal e os dispositivos acrescidos respeitam a técnica de indexação alfanumérica, a exemplo dos artigos 1º-A, 2º-A a 2º-C, 4º-A a 4º-D e 16-A a 16-C.

A cláusula de vigência e o prazo de regulamentação conferido ao Executivo asseguram estabilidade jurídica à norma, não se divisando atecnias ou desvios de redação que comprometam a sua integridade.

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2ª COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**  
**III – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 739/2026.

Manaus, 06 de outubro de 2026.

  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator

